



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.016254/96-54
SESSÃO DE : 21 de agosto de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.916
RECURSO Nº : 123.681
RECORRENTE : JOÃO BAPTISTA COELHO NETTO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ITR. SUJEIÇÃO PASSIVA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

O contribuinte do ITR é o proprietário, o enfiteuta (titular do domínio útil) ou o possessor (que detiver posse justa, mansa e pacífica). O fato de o Governo Federal ter criado a Floresta Nacional do Tapajós, não significa que o IBAMA, responsável pela supervisão da exploração sustentada de seus recursos naturais, tenha sido imitado previamente na posse de todos os imóveis rurais pertencentes a particulares, antes de eventual decretação de desapropriação. A existência da floresta, não significa que se trata de área de preservação permanente como um todo. Área de preservação permanente é aquela definida no Código Florestal e, quando declarada pelo Poder Público, deve se revestir das formalidades legais. A floresta é destinada à exploração racional de seus recursos, e não à preservação. As áreas a serem preservadas, se existentes, devem constar de ato do Poder Público e atender às formalidades exigidas na legislação.

RECURSO DESPROVIDO.

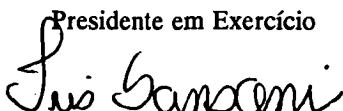
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 2001


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

Presidente em Exercício


ÍRIS SANSONI

Relatora

22MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausentes os Conselheiros PAULO LUCENA DE MENEZES e MOACYR ELOY DE MEDEIROS.

RECURSO Nº : 123.681
ACÓRDÃO Nº : 301-29.916
RECORRENTE : JOÃO BAPTISTA COELHO NETO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : ÍRIS SANSONI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Notificações de Lançamento eletrônicas do ITR-95, no valor de 1.819,94 reais (fls. 73), e do ITR 96, no valor de 1.134,63 reais (fls 72), relativas aos imóveis rurais Santa Cruz, Tayuá, Boa Esperança e Paraíso, situados no município de Aveiro, Pará, e reunidos sob um único número de cadastramento na SRF, 0123307.6, com área total declarada de 3000 hectares.

As Notificações de Lançamento primitivas foram expedidas sem nome e número de matrícula do órgão expedidor, mas posteriormente foram submetidas a revisão de ofício, e na nova expedição possuem impresso o nome e número de matrícula do Delegado da Receita Federal de Santarém (fls 72 e 73).

Ditos imóveis rurais, segundo o recorrente, estão incluídos na Floresta Nacional do Tapajós, criada pelo Decreto Federal 73.684/74, que está sob jurisdição do IBAMA. Segundo o decreto, o então IBDF, promoveria a *"utilização múltipla dos recursos naturais da Floresta, sob o regime de rendimento sustentado, ficando autorizado a celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, objetivando o uso racional dos recursos existentes."*

Em razão de haver propriedades particulares na área, seus proprietários solicitaram ao IBAMA autorização para vender a terra, utilizá-la ou então a sua desapropriação. Proposta a desapropriação, esta foi sobrestada por Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público Federal contra o IBAMA e os vários proprietários, sob a alegação de que as titulações das glebas são de origem fraudulenta (fls. 43 e seguintes. Processo 98486-6 da Vara Descentralizada de Santarém). Segundo o contribuinte o processo ainda não teve desfecho.

No entender do contribuinte, a criação da Floresta Nacional não citava expressamente a desapropriação, mas o IBAMA se imitiu previamente na posse de seus imóveis, pois a Procuradoria Jurídica daquele órgão, afirmou em parecer cuja cópia está anexada às fls. 36 e 37 deste processo, que *"a área passou a compor o patrimônio florestal nacional, em detrimento da propriedade particular engastada, que não poderia ser economicamente explorada, importando o impedimento do uso pleno do bem, em restrição inconstitucional, por ferir o direito*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.681
ACÓRDÃO Nº : 301-29.916

de propriedade. Em assim sendo, resta a hipótese de indenização, se assim entender o Sr. Presidente desta autarquia, encaminhando ao Excelentíssimo Sr. Ministro de Estado do Interior, proposta de desapropriação das terras de propriedade particular existentes na Floresta Nacional do Tapajós ".

Segundo adiante se verá, este processo do IBAMA versa sobre pedido de indenização feito pelo recorrente, mas relativo a outros imóveis de sua propriedade, não estando configurado e provado inequivocamente no processo, que as glebas objeto deste recurso se situam efetivamente dentro da área da Floresta Nacional, nem que tenham sua desapropriação proposta.

Observa-se ainda, às fls. 51 do processo, que o atual proprietário da Gleba, João Baptista Coelho Netto, adquiriu as terras de Manoel João Alpiniano, por escritura de doação, quando tinha sete anos de idade, em 2 de dezembro de 1937.

O contribuinte impugnou as notificações de lançamento alegando serem as áreas isentas, em razão de os imóveis estarem totalmente encravados na área de proteção ambiental. Alega que além de isenta, a área já teria sido desapropriada, faltando apenas a fixação do valor e efetivação de indenização, embora nenhum documento tenha sido juntado para comprovar eventual decretação de desapropriação.

A DRJ-Recife examinou a impugnação e manteve os lançamentos de 95 e 96, pelos seguintes motivos, sinteticamente expostos:

- a) Ainda não houve desapropriação do bem, pois o Decreto 73.684/74, apenas criou a Floresta Nacional do Tapajós, mas não alterou os títulos de propriedade.
- b) A desapropriação não ocorreu pois esse instituto pressupõe duas fases: uma de natureza declaratória (indicação da necessidade, utilidade pública ou interesse social); e uma de caráter executório (estimativa da justa indenização e a transferência do bem expropriado para o domínio do expropriante).
- c) O contribuinte não comprova imissão na posse por parte do IBAMA. A Lei 8.847/94, sob a qual foram efetuados os lançamentos, dispõe em seu artigo 12 que *"o ITR continuará devido pelo proprietário depois da autorização do decreto de desapropriação publicado, enquanto não transferido, salvo se houver imissão prévia na posse"*.

RECURSO Nº : 123.681
ACÓRDÃO Nº : 301-29.916

Inconformado com a decisão, o contribuinte recorre a este Conselho de Contribuintes, no prazo legal e com o depósito recursal de 30% do valor do débito, alegando, em síntese:

- a) O Decreto 73.684/74 não trata de desapropriação, mas, vinte anos depois, pelo Decreto 1.298/94, o governo estabelece que *"o IBAMA promoverá as desapropriações e indenizações indispensáveis à regularização das FLONAS (Florestas Nacionais).*
- b) O domínio ficou com o recorrente, por conta da matrícula do imóvel no registro imobiliário, mas a posse não, pelo que se depreende do Decreto 73.684/74, criador da FLONA.
- c) O recorrente estava impedido de desfrutar do imóvel, pois nem mesmo podia firmar convênio com o IBAMA para o uso dos recursos naturais da floresta, só acessível a quem preencher os requisitos dos editais do órgão. O IBAMA chegou a firmar convênios com pessoas, para retirada de madeira na Floresta, o que comprova que detém a posse de todas as terras.
- d) No item 10 das Perguntas e Respostas sobre o ITR, a SRF esclarece que o ITR não incide sobre imóveis situados em unidade de conservação ambiental.
- e) Pede o cancelamento das notificações por ser a área isenta ou por se considerar que já houve desapropriação indireta.

Do exame do processo e de novos documentos juntados após o recurso se observa ainda que:

1. Nas suas declarações do ITR, o contribuinte se diz proprietário dos imóveis Santa Cruz, Tayua, Boa Esperança e Paraíso, localizados na **margem esquerda** do rio Cupary, no Município de Aveiro, Pará, com 3000 hectares.

2. Na declaração de 94, que veio a servir de base para os lançamentos de 95 e 96, cujo extrato consta às fls. 21 do processo, foi declarada uma área de 3000 hectares, com 2100 ha de reserva legal.

3. Há uma planta assinada pelo proprietário às fls 07, onde consta que a área total seria de 3200 hectares (Paraíso: 1600 ha; Boa Esperança e Tayhua: 1200 ha e Santa Cruz: 400 ha).

RECURSO Nº : 123.681
ACÓRDÃO Nº : 301-29.916

4. Às fls. 33, o recorrente, na impugnação apresentada à DRJ-Recife, diz que na Declaração de 92 teria declarado por engano, outro imóvel, em negociação com o governo do Estado do Pará, também denominado Tayua, Paraíso ou Manoel João, localizado na margem esquerda do rio Cupary, como se fosse o imóvel objeto deste litígio, que na verdade ficaria na margem direita. Diz ter feito uma retificação, não comprovada no processo.

5. Às fls. 36 e seguintes, junta cópia de processo que tramita junto ao IBAMA, solicitando indenização pelas terras localizadas na Floresta Nacional do Tapajós, ou autorização para empreender manejo florestal (esta é uma das linhas da defesa deste processo fiscal, quando alega desapropriação indireta e imissão prévia na posse, por parte do IBAMA, citando inclusive parecer da procuradoria jurídica daquele órgão). Ocorre que tal processo, se refere a outros imóveis rurais de propriedade do recorrente, a saber: Livramento, São Sebastião, Bom Lugar, Paraíso, Piquiatuba e São Bento, que estariam encravados na Floresta Nacional do Tapajós.

6. Às fls. 43 e 44, o recorrente juntou apenas as duas primeiras páginas do processo que tramita na Justiça Federal de Santarém, onde o Ministério Público Federal ingressou com Ação Civil Pública contra o IBAMA, o recorrente e outros proprietários, para impedir desapropriação. Não foram juntadas as demais páginas que identificariam as áreas, os fatos e as razões do Ministério Público. Entretanto, às fls 45, onde o recorrente junta cópia de sua contestação, se depreende que o Ministério Público alega que as titulações de glebas são de origem fraudulenta (Processo 98.486-3 da Vara da Justiça Federal Descentralizada de Santarém).

7. Às fls. 54, consta cópia de Certidão do Cartório do Primeiro Ofício (Registro de Imóveis) de Itaituba, Pará, onde é atestada a aquisição de quatro sítio mistos denominados Santa Cruz, Tayua, Boa Esperança e Paraíso, situados na **margem direita** do rio Cupary, figurando como adquirente João Baptista Coelho Netto, e como transmitente, Manoel João Alpiniano Pombo, nos termos de escritura pública de doação, datada de 02 de dezembro de 1937. Como o Sr. João Baptista Coelho Netto nasceu em 09/07/1930 (segundo sua declaração do ITR de fls. 50), teria recebido tal doação aos 7 anos de idade.

Na mesma certidão, expedida em cumprimento a mandado judicial (2ª Vara da Comarca de Itaituba/Pará), consta que as metragens dos sítios limitam-se com terras da Floresta Nacional do Tapajós, pertencentes ao IBAMA.

8. Nas fls 55 a 63, foram juntados mapas de levantamento de terras que ficam na margem esquerda do rio Cupary (Tayua, com 675 ha e outra sem nome com 2275 ha). Essa área denominada Tayua foi adquirida pelo recorrente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.681
ACÓRDÃO Nº : 301-29.916

do INTERPA- Instituto de Terras do Pará, sem valor declarado, em 14 de agosto de 1997.

9. Às fls. 132, consta que o contribuinte foi submetido a ação fiscal pela SRF, em 05 de maio de 2001, para comprovar averbação da área de reserva legal do imóvel Santa Cruz, Tayua, Boa Esperança e Paraíso, que segundo suas declaração de 94 , teria uma área de preservação permanente de 2100 hectares. O contribuinte não apresentou, por não existir, a averbação solicitada, e de forma confusa se reporta à declaração de 1992, onde diz ter cometido um engano, declarando uma área da margem esquerda do rio Cupary, quando pretendia se referir a outra área na margem direita. Ocorre que a declaração fiscalizada é de 1994, e a área da margem esquerda, segundo a certidão de fls. 63 só foi adquirida em 14/08/97.

10. Às fls. 136 consta cópia de petição dirigida ao IBAMA em 08/06/94, solicitando Ato Declaratório de área de preservação permanente para os sítios Santa Cruz, Tayua, Boa Esperança e Paraíso, com extensão total de 3200 hectares. Não consta que o IBAMA tenha emitido o Ato Declaratório. Por esse motivo, o contribuinte foi autuado pelo fisco, e tal lançamento faz parte de outro processo administrativo .

11. Finalmente, consta às fls. 138 do processo, que o contribuinte e sua mulher requereram ao Poder Judiciário do Pará, Comarca de Itaituba, retificação de área e alteração de divisas no Registro Imobiliário, dos imóveis obtidos por Escritura Pública de Doação, denominados Miritituba, Livramento, São Sebastião, Bom Lugar, Santa Cruz, Tayua, Boa Esperança, Paraíso, Piquiatuba, São Bento e Mossoró, pois os registros imobiliários não traziam substância para aferir os limites e as áreas, sem o que se tornaria impossível indenização em processo de desapropriação solicitada ao IBAMA.

A Floresta Nacional do Tapajós, citada por carta precatória, não apresentou contestação no prazo legal, e os herdeiros de Manoel João Ulpiano Pombo, doador, e demais interessados, cujo paradeiro era desconhecido, citados por edital, também não se manifestaram no prazo legal. A ação foi julgada procedente em 29/12/96.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.681
ACÓRDÃO Nº : 301-29.916

VOTO

Segundo já dizia Aliomar Baleeiro, o sistema de registro proprietarial do Brasil é caótico. Neste processo, não se chega a comprovar se os imóveis objeto do lançamento em litígio estão dentro da Floresta Nacional do Tapajós, ou se fazem limite com esta. O contribuinte declarou que estes se situam na margem esquerda do rio Cupary, mas o registro imobiliário cita a margem direita. O contribuinte alega que declarou por engano, em 1992, um imóvel da margem esquerda, que só viria a adquirir em 1997. Os títulos de propriedade têm suspeita de origem fraudulenta. Etc...

De qualquer forma, estando ou não dentro da Floresta, as alegações do contribuinte não procedem pelos motivos adiante expostos:

DA SUJEIÇÃO PASSIVA NO ITR

No magistério sempre preciso de Sacha Calmon Navarro Coelho (Curso de Direito Tributário Brasileiro, Forense, 4ª edição), *"o ITR é imposto pessoal sobre o patrimônio imobiliário, e seu fato gerador é o exercício do direito de propriedade, do direito real sobre coisa alheia mais amplo que existe (enfiteuse e da posse uso capionem, excluída a vis, a clam e a precária"*.

Da análise do trecho da obra do eminente professor, observamos que não se trata, como sustentam erroneamente alguns, de hipótese de responsabilidade solidária, onde o Fisco pode escolher a seu talante quem vai responder pelo pagamento do crédito tributário. Trata-se de explicitação da figura do contribuinte onde, havendo proprietário, este é o sujeito passivo do ITR. Havendo enfiteuse, será o titular do domínio útil, o contribuinte. E havendo justa posse (não violenta, clandestina ou precária), será o possessor o sujeito passivo.

No caso das glebas objeto deste processo, o proprietário, em 1995 e 1996, segundo o registro imobiliário, era o Sr. João Baptista. Não houve desapropriação, embora ele tenha solicitado indenização ao IBAMA, para outras terras, segundo cópias juntadas a este processo. Também não há posse, justa, mansa e pacífica do IBAMA sobre suas terras. Tanto que ele está tentando contestar a impossibilidade de manejar as terras, fora das regras do IBAMA, e está pedindo indenização, objeto de contestação pelo Ministério Público, conforme relatado. Até a presente data, é o recorrente o proprietário, tanto que nessa qualidade solicitou retificação de área junto ao Poder Judiciário, e indenização ao IBAMA, segundo

RECURSO N° : 123.681
ACÓRDÃO N° : 301-29.916

afirma. Não há como negar que se reveste da qualidade inequívoca de contribuinte do ITR.

Sua situação não se enquadra, como bem colocou a autoridade julgadora de primeira instância, no artigo 12 da Lei 8.847/94, pois este se refere à desapropriação, já decretada, cuja propriedade não foi transferida, mas com imissão prévia na posse.

O IBAMA, por ter autorizado a exploração de madeira na floresta para outras pessoas, provavelmente não tratou das áreas de propriedade do requerente, mas daquelas de propriedade do Governo Federal. Se tivesse autorizado exploração nas terras do recorrente, certamente haveria resistência e contestação. Em sua declaração o contribuinte não acusou qualquer tipo de exploração na propriedade.

Está claro que o IBAMA não exerce posse justa, mansa e pacífica nas terras do recorrente. Se estas estiverem dentro da área da Floresta, haveria apenas intenção de obter uma desapropriação que, enquanto não efetivada, não altera a definição do fato gerador do ITR (propriedade de imóvel rural em 1º de janeiro de cada ano). Ainda segundo Sacha Calmon, *"a posse se exerce como se fora o possuidor vero proprietário a ponto de justificar o usucapião, forma originária de aquisição"*.

DA ISENÇÃO PRETENDIDA.

Segundo o Código Florestal vigente à época, Lei 4.771/65, artigo 1º, "as florestas existentes no território nacional e as demais áreas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do país, exercendo-se o direito de propriedade com as limitações que a legislação geral e especialmente esta lei estabelecem." Isso significa que a existência de floresta, não obsta o exercício da propriedade, embora existam limitações quanto a ações e omissões, consideradas uso nocivo da propriedade.

Já as áreas de preservação permanente, descritas nos artigos 2º e 3º do citado Código, são destinadas à proteção de rios, lagos, nascentes, topo de morros, etc..., ou declaradas pelo Poder Público, para atenuar erosão, fixar dunas, formar faixas de proteção ao longo de rodovias, etc... A Floresta Nacional do Tapajós, destinada à utilização múltipla dos recursos naturais sob o regime de rendimento sustentado, não é área de preservação permanente, pois pode ser explorada, embora sob supervisão. Nada impede que áreas determinadas, dentro da floresta sejam declaradas como de preservação permanente (devendo permanecer intocadas), mas a floresta como um todo não o é.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.681
ACÓRDÃO Nº : 301-29.916

As áreas do recorrente não foram declaradas como de preservação, e não fazem jus à isenção e as áreas declaradas como de reserva legal, objeto de fiscalização, tiveram o ITR suplementar lançado através de auto de infração, pelo fato de o contribuinte não possuir qualquer documento que comprovasse sua declaração de que haveria 2100 hectares de reserva legal, que ele mesmo confessa ter sido feita por engano.

Pelo motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2001


ÍRIS SANSONI - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10480.016254/96-54
Recurso nº: 123.681

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.916.

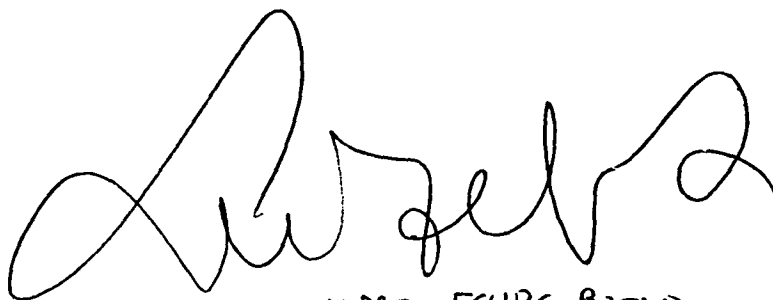
Brasília-DF, 19/03/02

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 22.3.2002



LEANDRO FELIPE BUENO

Procurador da Fazenda Nacional